



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1054607-89.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO UNIMART SHOPPING CAMPINAS, é apelado PEDRO HENRIQUE F. BULL.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1054607-89.2023.8.26.0114

**Apelante: Condomínio Civil Voluntário do Unimart Shopping
Campinas**

Apelado: Pedro Henrique F. Bull

Comarca: Campinas – 2ª Vara Cível

LOCAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Anterior julgamento de agravo de instrumento pela 30ª C. Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça. Prevenção caracterizada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do TJSP. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição

Voto nº 31.191

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia, que julgou procedente a “ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais”, proposta por **PEDRO HENRIQUE F. BULL** em face de **CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO UNIMART SHOPPING CAMPINAS**, para: a) declarar inexigível o débito apontado pela ré em nome da autora, relativos ao período de 14/12/2018 a 05/12/2023, vinculados à Locação Comercial nº L.2015.04/009(c),

devendo a requerida promover a imediata baixa dos respectivos apontamentos sob pena de fixação de multa diária; e b) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP mais juros de mora 1% ao mês, ambos a partir da publicação da sentença. Em virtude da sucumbência, a parte ré sucumbente foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no valor de 10% do valor do proveito econômico obtido (soma do valor da indenização com os débitos declarados inexigíveis).

A ré apela (fls. 277/292), em resumo, objetivando a redução dos valores fixados a título de honorários de sucumbência e despesas processuais, assim como a minoração do valor indenizatório por danos morais.

Contrarrazões às fls. 299/310.

É o relatório.

Por primeiro, houve manifestação de oposição ao julgamento virtual (fl. 317).

Adianta-se que será declinada a competência, de modo que não haverá, por ora, prejuízo às partes, tendo em vista que poderão realizar a sustentação oral oportunamente quando da análise do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito recursal pela Câmara competente.

Assim, determino o julgamento virtual, evitando-se maiores delongas.

Em contrarrazões, a parte apelada apontou constarem dos presentes autos acórdão da C. 30ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal (Proc. 2340323-37.2023.8.26.0000), o que deveria gerar a distribuição por dependência da presente apelação, em razão da prevenção daquela C. Câmara.

Com efeito, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

No caso em tela, verifica-se que foi mesmo proferido acórdão no agravo de instrumento nº 2340323-37.2023.8.26.0000, pela C. 30ª Câmara de Direito Privado, com voto de relatoria do E. Des. MARCOS GOZZO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, caracterizada está a prevenção do supramencionado colegiado para apreciação e julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso e DETERMINO a remessa dos autos para redistribuição à 30ª Câmara de Direito Privado.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora